



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.002826/2005-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.930 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente TOMASCHEVISKI VALDUGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, DO PAGAMENTO A TERCEIRA PESSOA.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que os rendimentos tidos por omitidos foram pagos a terceira pessoa, é de se manter a glosa, ainda mais tendo ultrapassado o prazo para apresentação de nova declaração retificadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 92/94) interposto em 26 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 78/80), do qual o Recorrente teve ciência em 28 de agosto de 2008 (fl. 87), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03 e 61/68, lavrado em 16 de junho de 2005, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS. ERRO DA FONTE PAGADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação de que os rendimentos atribuídos ao contribuinte decorreriam de erro de informação prestada fonte pagadora, há que se manter inalterado o lançamento que exige o crédito tributário decorrente de sua omissão.

Lançamento Procedente” (fl. 78).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 92/94, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sua impugnação, trazendo como documento novo uma declaração da empresa “Armazéns Gerais Columbia Ltda.” ratificando o erro incorrido quando da elaboração da DIRF, no sentido de que os rendimentos pretensamente omitidos nunca foram percebidos pelo Recorrente, mas sim pela empresa “Valduga e Bovolín Associados S/C Ltda.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O caso é de simples resolução. A matéria em discussão restringe-se à omissão de rendimentos no valor de R\$ 32.253,35, recebidos pelo contribuinte de “Armazéns Gerais Columbia Ltda.” Segundo alega o Recorrente, trata-se de erro cometido pela fonte pagadora ao elaborar a DIRF, sendo que tais rendimentos foram, na verdade, auferidos por Valduga e Bovolín Associados S/C Ltda. Acostou aos autos, para tanto, os esclarecimentos de fl. 28 e as

notas fiscais de fls. 29/35, emitidas por Valduga e Bovolín em face do cliente Armazéns Gerais, totalizando R\$ 31.244,00, além de R\$ 468,05 a título de IRRF.

Há notícia, nos autos, de que a fonte pagadora apresentou declaração retificadora em 2005, relativa ao ano-calendário de 2001 (fls. 05 e 74/75). Ocorre, porém, que segundo consulta extraída dos sistemas da Receita Federal do Brasil (fl. 76), a própria fonte pagadora apresentou nova declaração retificadora em 06/09/2006, restabelecendo a situação ao *status quo ante*, qual seja, de que efetivamente pagou R\$ 32.253,35 ao Recorrente, com retenção de R\$ 468,05, além de R\$ 25.070,00 a Valduga e Bovolín Associados, com retenção de R\$ 376,05.

Como o próprio Recorrente reconhece em seu recurso voluntário, transcorreu o prazo de 5 anos, limite para a apresentação de nova declaração retificadora. As sucessões de erros verificadas no presente caso, ainda que decorrentes de impossibilidade de acesso à conta bancária pela fonte pagadora, como reconhece o contribuinte, não têm o condão de afastar a autuação imposta após a revisão da declaração do Recorrente. Tampouco a declaração de fl. 99 é apta a elidir a glosa, eis que convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco, *ex vi* do art. 123 do CTN, assim como a origem dos rendimentos não restou comprovada.

Diante da documentação trazida aos autos, não é possível atestar o recebimento dos sobreditos rendimentos por terceira pessoa, de modo que a decisão recorrida não merece reparos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator